



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
3º Juizado Especial Cível

Praça Cícero Romão esquina com Francisco Magalhães, Praça dos Violeiros, St. Urias Magalhães, Goiânia - GO, 74565590

5109578.88.2015.8.09.0055

Requerente: LAURITA MUNIZ SOUZA

Requerido: NET S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório por disposição do artigo 38 da Lei. 9.099/95, segue a decisão.

Pretende a autora seja declarada a inexistência parcial do débito que lhe é cobrado, além da repetição de indébito e indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada, aduzindo, em apertada síntese, que é cliente da operadora requerida, observando desde a primeira conta que os valores do que havia sido contratado em seu plano para uso de TV, internet e telefone fixo, eram abusivos, tendo lhe sido cobrados filmes e canais extras que ela desconhece.

Disse mais, que após pagar valores indevidos no total de R\$ 212,83, foi surpreendida com faturas de valores exorbitantes, acima de setecentos reais, tendo reclamado perante a operadora ré, a ANATEL e o PROCON, sem conseguir resolver o problema, mesmo após inúmeras ligações à operadora, a qual enviou um técnico a casa da autora, verificando que no aparelho não houve qualquer tipo de compra, ressaltando que na casa onde reside, vivem apenas quatro mulheres idosas e religiosas.

Falou ainda que teve a integridade moral molestada pela requerida, que lhe impôs o pagamento de fatura de serviços não contratados e também pelo constrangimento que imputou a senhoras cristãs e de idade avançada, sofrendo ainda pela peregrinação para tentar resolver o problema.

Como o pedido inicial foi realizado pela autora desprovido de procurador, através de atermação, houve uma emenda à inicial, reiterando os pedidos contidos na primeira peça, inclusive, o de tutela antecipada, o qual, em princípio, não foi concedido.

A Claro S.A., sucessora da NET S.A, contestou o pleito da autora, adentrando já ao mérito da contenda, defendendo a legalidade da cobrança por entender que estas estão em conformidade com os serviços contratados pela assinante e prestados pela operadora, trazendo para a defesa telas com os dados da cliente/autora, faturas cobradas e extensa relação de filmes com os canais, datas e horários de exibição.

Valor: R\$ 15.760,00 | Classificador: Aguardando intimação de sentença
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ANA PAULA VALADÃO COELHO - Data: 18/11/2015 14:25:25



Contestou também o pedido de condenação ao pagamento em dobro (repetição de indébito), dizendo que não estão presentes os requisitos da má-fé e o pagamento dos débitos cobrados, transcrevendo jurisprudências nesse sentido, batendo-se mais contra o pedido de indenização por danos morais, por entender que não houve danos sofridos pela autora, trazendo alguns julgados sobre a questão, culminando por requerer a improcedência dos pedidos da autora.

Ante a inexistência de preliminares, adentro a decisão do mérito da contenda.

É fato incontroverso, que a autora foi cliente da requerida, tendo ressaltado em seu depoimento pessoal que o plano contratado e os serviços foram cancelados, sendo ela hoje cliente de outra operadora, o que faz perder o objeto da tutela antecipatória requerida.

As partes divergem com relação ao plano contratado, quando a autora nega ter contratado os canais, cujos filmes estão lhe sendo cobrados, enquanto que a requerida, afirma que houve serviços adicionais contratados, com a senha da requerente.

Ao ensejo da instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida uma testemunha que é vizinho dela e que vendeu-lhe o imóvel onde esta reside.

Os depoimentos são consoantes e convergentes para confirmar as alegações autorais de que no imóvel em questão é uma congregação religiosa onde residem apenas 4 (quatro) senhoras religiosas e bastante idosas, sendo a mais lúcida delas, a autora, que conta com 85 anos de idade e que o depoente Miraldo Rodrigues Santos auxiliou a autora em todos os procedimentos de reclamação perante a requerida, até mesmo solicitando a presença de um técnico da NET, que detectou não ter sido utilizado qualquer serviço de filmes naquele aparelho instalado na casa da autora (laudo nos autos).

Apenas isso, já demonstra que as cobranças não pagas, são indevidas.

Observe-se que existem atualmente aparelhos com a finalidade de fraudar os serviços mencionados, que desviam os mesmos para outras unidades, sem o conhecimento do cliente.

Tem-se ainda, que para as grandes empresas, devido ao excessivo número de clientes, estes são tratados apenas como números e não como seres humanos, aos quais deveria ser dedicada atenção especial e individual.

Na hipótese, a simples cobrança indevida já acarreta prejuízo a autora, o qual deve ser indenizado moralmente.

O que dizer então de imputar a quatro senhoras religiosas e de idade bastante avançada, adeptas do celibato, a prática de assistir a filmes pornográficos, cujos títulos nem merecem ser mencionados nesta decisão, eis que compostos de palavras xulas e vulgares, desmerecendo serem repetidos nesta peça, levando enorme constrangimento e abalo psicológico a autora ao saber estar sendo indicada como usuária dos canais que exibem esse tipo de programação.

A tudo isso, acresça-se a peregrinação pela qual passou a requerente, nesta fase avançada da vida, para tentar resolver a questão.

Tudo isso gerou um enorme dano moral a autora, o qual merece ser indenizado, no montante que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em conta a grande extensão do dano, a condição econômica da requerida e o padrão de vida da requerente.

No tocante ao pedido de repetição de indébito, além de não estarem presentes os requisitos contidos no artigo 42 do CDC, verifica-se que o valor pleiteado em dobro refere-se às primeiras faturas que estavam dentro do valor do plano contratado, sendo que as de maio/2015 (R\$ 708,63) e junho/2015 (R\$

722,18), não foram pagas pela autora. Assim, indefiro e julgo improcedente esse pedido.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos contidos na peça exordial, condenando a requerida Claro S.A., sucessora da NET S.A., a indenizar moralmente autora no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), JULGANDO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem custas e sem honorários, caso não haja interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, fica a requerida intimada a cumprir a obrigação nos termos do art. 475, "J" do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, 9 de novembro de 2015

SALOMÃO AFIUNE

Juiz de Direito

Valor: R\$ 15.760,00 | Classificador: Aguardando intimação de sentença
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 3º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ANA PAULA VALADÃO COELHO - Data: 18/11/2015 14:25:25

